

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO: DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS EM FOCO

PUBLIC DEFENDER'S OFFICE: SOCIAL SECURITY RIGHTS UNDER DEBATE

Luana Dorziat

Advogada e colaboradora voluntária da DPU/PB

Especialista em Direito Previdenciário.

Pernambuco, Brasil.

luana.dorziat@gmail.com

RESUMO

A implantação de reformas na Previdência, promovidas pelo Estado, tem sido cada vez mais uma exigência da globalização e de seu projeto neoliberal, ocasionando a fragilização do sistema securitário e, em decorrência, prejudicando diretamente os trabalhadores e as trabalhadoras. Para assegurar a permanência dos direitos conquistados, a Defensoria Pública da União (DPU) exerce um papel fundamental. Baseada nesse princípio, este trabalho buscou trazer à discussão o papel da DPU para o fortalecimento da democracia. Arrematamos afirmando que, para que a Defensoria cumpra sua missão institucional e contribua, verdadeiramente e de forma substancial, para a construção de um real Estado Democrático, é preciso seguir em direção à radicalização dos direitos humanos, orientada pela superação de uma sociedade capitalista, baseada na exploração dos humanos pelos humanos, e supressora desses mesmos direitos, para assim alcançar o escopo principal de sua própria existência: a emancipação humana.

Palavras-chave: Defensoria Pública. Previdência. Direito. Democracia.

ABSTRACT

The implementation of social security Reforms by the State, imposed by globalization and its neo-liberal project, tend to undermine the insurance system and, therefore, harming directly the working class. To ensure the permanence of the conquered rights, the Public Defense of the Union (DPU) plays a fundamental role. Based on this principle, this article sought to bring out the discussion involving the role the DPU plays to strengthen the democracy. We understand that to fulfill its institutional mission and truly contribute substantially to the construction of a real Democratic State, it is required follow the path of the radicalization of the human rights, guided by the overcome of the capitalist society, based on the exploitation of human by human, suppressive of these rights, so that it may achieve the very prior goal of its own existence: the human emancipation.

Keywords: Public Defense. Foresight. Rights. Democracy.

Data de submissão: 03/11/2016

Data de aceitação: 10/02/2017

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO DE CONVERSA 1. OS CAMINHOS DA PESQUISA 2. DIREITO PREVIDENCIÁRIO PARA QUÊ(M)? 3. O ACESSO À JUSTIÇA PREVIDENCIÁRIA 4. A DEFENSORIA PÚBLICA CRIANDO NOVOS CAMINHOS. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

INTRODUÇÃO

A Defensoria Pública, instituição essencial à construção de um Estado Social e Democrático de Direito, cumpre um papel fundamental na promoção de políticas públicas tendentes a reduzir as desigualdades sociais, dando efetividade aos diversos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988.

Desde a Constituinte, os enfrentamentos acerca da função do Estado e seu papel Social e Democrático de Direito são bastante intensos. Se, de um lado, muito se avançou, desde a redemocratização, na criação de instrumentos legais de proteção de direitos e coibição de abusos; por outro, as tentativas de desconsiderá-los têm ocupado muitos espaços, públicos e privados, angariando seguidores e propagando o ódio e a violência, física e simbólica. Estamos na era da boçalidade do mal¹, expressão que faz referência ao conceito trabalhado por Hannah Arendt - **banalidade do mal**-, e que explicita os retrocessos da modernidade, quando se defende, sem pudores, a eliminação do outro.

Nesse cenário, as políticas sociais e, sobretudo, as previdenciárias, criadas especialmente para assegurar à classe trabalhadora a satisfação de suas necessidades vitais em momentos críticos, tornam-se palco de disputas.

O fato de o direito previdenciário envolver três categorias muito bem definidas – o Estado, os trabalhadores e o setor privado – imprime-lhe um caráter extremamente dinâmico, servindo como termômetro do momento político vivenciado pela sociedade e expondo as relações de poder estabelecidas entre essas categorias.

O Estado-arrecadador, que mantém relações mais ou menos estreitas com o setor privado, sempre busca a resolução para seus problemas fiscais e orçamentários no âmbito da Previdência. Isso porque a matéria envolve a possibilidade de incrementar a receita do Estado, por meio do contingenciamento de gastos públicos, fazendo recair o ônus sobre sujeitos com menos poder de barganha: os trabalhadores e as trabalhadoras.

Embora o direito previdenciário seja amparado pela Constituição, sendo-lhe assegurada proteção especial, avança a ideia de Estado Minimalista, movida pela lógica da privatização do sistema de previdência, saúde e outros seguimentos sociais, associada ao ataque a programas de redistribuição de renda. É estabelecida uma disputa extremamente desigual.

¹ BRUM, E. **A boçalidade do mal**, 2015. Disponível em <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/03/eliane-brum-a-bocalidade-do-mal.html>> Acesso em: 19 abr. de 2016

O curto período de estagnação do projeto neoliberal, sem uma ruptura estrutural com esse arquétipo de Estado², permitiu que, no Brasil, fosse intensificada a investida para o fortalecimento desse modelo. O discurso das forças internacionais, principais responsáveis por este movimento, tem sido assimilado e reproduzido pelas elites conservadoras internas e reverberado no seio da sociedade civil, como se o alinhamento incondicional aos interesses do mercado financeiro representasse a salvação da crise econômica pela qual o país passa.

Nesse cenário, após anos de implementação mínima de políticas preocupadas com a parcela vulnerável da população, como a valorização do salário mínimo e a ampliação de programas sociais e assistenciais, surge um projeto que aposta no afrouxamento dos direitos sociais, cuja execução coloca em prática um assombroso processo de retrocesso social. Este projeto coloca a crise atual como sendo econômica e se propõe como solução, sem considerar sua face eminentemente política, que adensa a crise causada pelo modelo de Estado em vigor.

Os direitos previdenciários se apresentam, desse modo, como os mais vulneráveis a ajustes, envolvendo desde a desconstitucionalização da matéria até a criação de regras mais rígidas para a concessão de benefícios. No primeiro caso, a intenção é melhor acomodá-los aos contextos sociais mutáveis, com mudanças menos democraticamente debatidas³. No segundo, a desvinculação dos valores dos benefícios previdenciários do salário mínimo e a redução genérica de gastos sociais (saúde, assistência, educação) ou, ainda, o total congelamento de tais investimentos por 20 anos.⁴

Nesse contexto, o protagonismo de trabalhadores e das trabalhadoras, seja se organizando coletivamente, seja acionando o Judiciário, é essencial para assegurar a permanência dos direitos conquistados e dificultar a evolução do projeto capitalista.

Diante de tal panorama, a atuação de instituições ontologicamente democráticas na manutenção e ampliação do acesso à Justiça, como a Defensoria Pública, mostra-se

² Vide todas as reformas da previdência ao longo dos últimos 20 anos, sempre no sentido de restringir acesso às prestações previdenciárias.

³ Para alterar uma norma constitucional, exige-se um processo mais rigoroso, envolvendo, ao menos no plano teórico, uma maior discussão (dois turnos) e uma maioria mais consolidada (3/5 dos votos), de modo que, ao tratar da matéria previdenciária, a Constituição fixou balizas, princípios norteadores. Se, para os neoliberais, isso causa entraves no processo de mitigação desses direitos, para a classe trabalhadora, constitui garantia contra as manobras dos setores empresariais e as atuações de seus representantes políticos.

⁴ Estas são as propostas apresentadas, em 2015, pelo então Vice-Presidente, atual Presidente da República, Michel Temer (PMDB), alcunhada de “Uma ponte para o futuro”. A famigerada PEC 241 representa a concretização dessas (des)medidas políticas.

vital, especialmente levando-se em conta que sua missão, de fazer valer os direitos, é, nas palavras de Reis e Ré, “defender uma visão de mundo. É tentar enxergar e, após firmar uma consciência, argumentar do ponto de vista do pobre.”⁵

Assim, o trabalho cotidiano dos defensores e das defensoras públicas deve transcender a atuação processual, contribuindo para a transformação de relações sociais e políticas. Inicia com o contato diário com violações de direitos que são naturalizadas no meio dos “operadores do direito”; seguida de um processo de sensibilização, quando passam a enxergar “as contribuições sociais nos casos diários, para depois encontrar – ou melhor, encontrar criando – soluções no plano jurídico.”⁶

Nesse sentido, para desenvolver uma pesquisa visando analisar de perto a atuação dessa instituição, escolhemos a Unidade de João Pessoa da Defensoria Pública da União como campo/objeto de pesquisa, em razão de nossa vivência diária com os defensores e as defensoras, inicialmente como estagiária e, em seguida, como colaboradora. Isso possibilitou a compreensão de uma carreira jurídico-profissional que rompe com os limites da atuação meramente técnica, sob o entendimento de operacionalização do direito, e se coloca a serviço de outra forma de compreender o direito, a justiça e o mundo.

A construção desta pesquisa, portanto, respaldou-se numa experiência que oportuniza maior visibilidade a uma perspectiva contra-hegemônica do direito, principalmente pontuando o papel que a Defensoria Pública pode e deve exercer, ao lado de seus assistidos e assistidas, no processo de descolonização da justiça⁷.

Estipulamos como questão de pesquisa: **Quais as contribuições da Defensoria Pública da União – DPU-João Pessoa/PB – na efetivação dos direitos previdenciários no plano pragmático, com as concessões de benefícios, e no teórico, impulsionando a evolução do entendimento jurisprudencial no assunto?**

⁵ RÉ, A. I. M. R.; REIS, G. A. S. dos. (Org.). **Temas aprofundados da Defensoria Pública**, 2014, p. 12.

⁶ RÉ, A. I. M. R.; REIS, G. A. S. dos. (Org.). **Temas aprofundados da Defensoria Pública**, 2014.

⁷ GRANDUQUE JOSÉ, C. J. Descolonizar a Justiça e resistir com os movimentos sociais: alguns caminhos para a construção identitária da Defensoria Pública. In: RÉ, A. I. M. R.; REIS, G. A. S. dos. (Org.). **Temas aprofundados da Defensoria Pública**, 2014. pp. 85-96.

1. OS CAMINHOS DA PESQUISA

Estabelecida a DPU- João Pessoa/PB como *locus* da pesquisa, a presente investigação partiu de alguns pressupostos teóricos iniciais, procurando manter-se atenta a novos elementos que surgiram no seu desenrolar. As características específicas das questões previdenciárias, tratadas pela DPU, foram o foco, sem, no entanto, desconsiderarmos a multiplicidade de dimensões presentes, como o contexto sócio-político no qual a problemática está inserida.

Com esse horizonte em mente, recorremos a uma variedade de dados, de caráter quantitativo e qualitativo, referentes ao período janeiro/2013–dezembro/2014. Com base nisso, tomamos o estudo na dimensão colocada por Brandão, para quem a confiabilidade de uma ciência está “na contribuição de sua prática na procura coletiva de conhecimentos que tornem o ser humano não apenas mais instruído e mais sábio, mas igualmente mais justo, livre, crítico, criativo, participativo, corresponsável e solidário.”⁸

Tendo essa afirmação como ponto fulcral deste estudo e visando entender essa realidade nas suas relações político-ideológicas, foram realizadas incursões em: Processos de Assistência Jurídica – PAJs, instaurados junto à DPU-João Pessoa/PB; petições iniciais formuladas pela DPU-João Pessoa/PB, especialmente nas fundamentações jurídicas inovadoras; decisões judiciais em processos nos quais a DPU-João Pessoa/PB atuou.

Sendo assim, esta investigação foi definida como uma pesquisa documental, considerada, segundo Ludke e André, como uma técnica valiosa no desvelamento de aspectos novos de um tema proposto⁹. Por serem os PAJs os documentos que registram toda a dinâmica em relação aos assistidos e às assistidas, desde o momento em que procuram o órgão, expondo suas pretensões, até a resolução definitiva da demanda, evidenciando a própria atuação da Defensoria, nossas incursões investigativas os tiveram por base.

A partir deles, foram levantadas quantitativamente e colocadas em forma de gráficos, para uma melhor visualização: as demandas previdenciárias dentro do amplo rol de matérias que ensejam a atuação da DPU-João Pessoa/PB (Gráfico I); as demandas previdenciárias que

⁸ BRANDÃO, C. R. A pesquisa participante e a participação da pesquisa: um olhar entre tempos e espaços a partir da América Latina. In: BRANDÃO, C. R.; STRECK, D. R. (Orgs.). **Pesquisa participante: O saber da partilha**, 2006. p. 24.

⁹ LÜDKE, M.; ANDRÉ, M. E. D. A. **Pesquisa em educação: abordagens qualitativas**, 1986.

apresentavam pretensões juridicamente viáveis, ou seja, aquelas nas quais existia alguma margem de atuação da DPU-João Pessoa/PB e que, potencialmente, proporcionassem alguma vantagem a quem buscava auxílio (Gráfico 2); as demandas previdenciárias que foram solucionadas administrativamente (Gráfico 3); as demandas que precisaram ser levadas ao Judiciário para que fossem resolvidas (Gráfico 4); e os casos que obtiveram êxito (Gráfico 5).

Tanto esse levantamento, quanto o dos dados qualitativos obtidos no caso considerado inovador, ensejaram a identificação de informações factuais que corroboraram a hipótese de que a DPU-João Pessoa/PB tem contribuído, de forma pragmática e teórica, para o avanço da efetivação dos direitos previdenciários dos assistidos e das assistidas locais.

2. DIREITO PREVIDENCIÁRIO PARA QUÊ(M)?

Caso quiséssemos retratar o Direito Previdenciário como uma pessoa, certamente o descreveríamos como um sujeito com um local de fala bastante definido e, tal qual o seu irmão, Direito Trabalhista, teria nascido numa classe e com objetivos de vida bastante definidos. Suas primeiras palavras teriam tido o formato de um discurso firme e delongado a respeito das condições insuportáveis de vida da classe trabalhadora, tentando convencer os demais de que mudanças radicais seriam imperativas, urgentes e imprescindíveis. Suas vidas não teriam sido fáceis. Talvez fossem chamados de comunistas e, por isso mesmo, talvez tenham sido linchados nas ruas, uma ou outra vez. Talvez tenham sido até presos e torturados. Talvez tenham quase morrido em alguns períodos de suas histórias. Porém, resistiram!

Em dado momento, seus discursos teriam sido absorvidos e incorporados pelos detentores do poder – político e econômico¹⁰ –, ocasião em que lhes pareceu que suas vidas finalmente não seriam mais postas à prova e que não necessitariam mais defender com tanta veemência obviedades ululantes. Até instituições oficiais teriam sido criadas, por esses mesmos **Senhores do Poder**, em nome de uma tal Democracia, para promover-lhes a defesa integral. Finalmente, seus discursos se universalizariam e suas pautas seriam incluídas definitivamente na agenda política mundial.

Ledo engano! Quando o discurso se distancia da prática, torna-se puro verbalismo¹¹, barato

¹⁰ Estes que, no mais das vezes, se confundem entre si.

¹¹ FREIRE, P. **Pedagogia do oprimido**, 1981.

e vazio, utilizado com um objetivo claro: “imunizar o sistema contra outras alternativas.”¹²

E os irmãos seguiriam até os dias atuais, cada qual com táticas e estratégias próprias, às vezes juntos, às vezes separados, nessa busca incessante pela criação de um consenso em torno de suas denúncias e reivindicações, na eterna defesa do que lhes parece óbvio.

O certo é que tais direitos – poeticamente personificados – apresentam uma trajetória de avanços e retrocessos, no Brasil e no mundo, cuja gênese não pode ser dissociada das lutas históricas das classes trabalhadoras em torno da consolidação de uma política de Estado que enfrente e lide com suas demandas com a seriedade devida, notadamente diante da cultura capitalista de acumulação de riquezas a qualquer custo.

O direito previdenciário deve ser compreendido e localizado, dessa forma, no seio da luta de classes, enquanto objeto de reivindicação dos trabalhadores e das trabalhadoras diante do contexto de exploração de suas vidas e de apropriação do fruto do seu trabalho.

Nesse sentido, conforme afirma Costa, o surgimento da previdência social, enquanto instituto e não instituição, não decorreu da preocupação do ser humano ou do Estado com o bem-estar dos seus semelhantes, visando a um bem comum¹³. De modo bastante diverso, seu nascimento advém dos tensionamentos gerados pela correlação de forças entre as classes: de um lado, um movimento organizado de certas categorias de trabalhadores, clamando por melhores condições de vida; e de outro, a percepção pelos segmentos dominantes de que era necessário, para retroalimentar a exploração capitalista e evitar rupturas, conceder alguns direitos às classes subalternas.

A realidade brasileira retrata muito bem esta relação antagônica estabelecida entre os ferroviários, responsáveis pelo principal meio de transporte do início do século XX, e o Estado brasileiro. Isso porque, a atividade ferroviária propiciaria a expansão do processo de industrialização, ainda incipiente no país. Da organização dessa categoria em torno de suas reivindicações, aliada a sua importância no contexto de criação de canais de desenvolvimento do país, nasce a primeira Caixa de Aposentadorias e Pensões com a Lei Eloy Chaves de 1923.

A Lei Eloy Chaves, marco do direito previdenciário brasileiro, foi fruto, na realidade,

¹² NEVES, M. Constitucionalização simbólica e desconstitucionalização fática: mudança simbólica da Constituição e permanência das estruturas reais de poder. **Revista de Informação Legislativa**, 1996, p. 326.

¹³ COSTA, J. R. C. **Previdência e resistência**: os direitos sociais previdenciários no cenário neoliberal, 2009.

de uma conjuntura política devidamente explorada pelas categorias mais organizadas de trabalhadores e, naquele momento histórico do país, imprescindíveis para o desenvolvimento econômico buscado. Além disso, outro fator político relevante, apontado por Costa, teria culminado na criação da citada Lei, cujo nome já denunciaria: “tal como Bismarck na Alemanha, o Deputado Eloy de Miranda Chaves tinha, especialmente na categoria dos ferroviários, o seu reduto eleitoral.”¹⁴

Para compreender a evolução da política previdenciária, assim como as ações que interessam diretamente à classe trabalhadora, é de suma importância perceber o papel do Estado nesse contexto, que, estruturado em bases capitalistas (dependentes), ora aparece como garantidor de direitos – Lei Eloy Chaves, Constituição 1988, Lei nº 8.212 e 8.213/91 –, ora é o responsável pela mitigação desses mesmos direitos (todas as reformas previdenciárias dos últimos vinte anos).

Embora permeado por disputas políticas, o Estado é representado como um ente abstrato, responsável pela consecução do **interesse geral**, em nome de quem as pessoas devem, através de um pacto social, renunciar parte de sua liberdade e, assim, alcançar a paz social. Diante dessa contradição, é imperioso questionar a intenção subjacente à ideia de que haveria um interesse geral, comum a todas as pessoas indistintamente, uma vez que a estrutura social, extremamente heterogênea, destina a elas lugares particulares, por vezes, tão distintos que geram interesses antagônicos e colidentes entre si.

Por isso, Marx e Engels afirmam que esses interesses gerais sequer existem. O que o Estado faz, na verdade, é generalizar os interesses particulares da classe dominante, dos detentores do poder, criando a ilusão de que está atendendo à população em geral¹⁵. Num Estado de classe, portanto, a tendência sempre será buscar “a continuidade da dominação da classe que ele representa.”¹⁶

As normatizações, nesse sentido, forma de exteriorização da vontade estatal por excelência, devem ser percebidas e consideradas dentro desse espaço historicamente disputado, entendendo os compromissos e alianças que o Estado estabelece com determinados

¹⁴ COSTA, J. R. C. **Previdência e resistência**: os direitos sociais previdenciários no cenário neoliberal, 2009, p. 18.

¹⁵ MARX, K; ENGELS, F. **Ideologia Alemã**, 2010.

¹⁶ MARTINS, A. C. Risco social: terminologia adequada para a proteção social e garantia dos direitos? **Revista da Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro**, 2012, p. 87.

interesses e determinados setores e os constantes embates desenvolvidos no seio da sociedade, dividida em classes.

O processo de construção normativa está marcado pela inevitável força do discurso do poder constituído, recheado de verdades absolutas, que dominam, oprimem e excluem os outros, fazendo com que o que representa o poder seja assumido como a única verdade. Esses discursos são adotados e ostentados como se falassem de verdades gerais. Mas o que é o discurso senão aquilo que manifesta (oculta) o desejo, “o poder do qual nos queremos apoderar?”¹⁷

A procura da verdade nos diferentes discursos estabelecidos (científicos, literários, jurídicos, médicos...) tem levado a um processo de exclusão de discursos diferentes, tendendo a exercer sobre eles uma espécie de pressão e um poder de coerção. Ao tratar sobre isso, Foucault diz que, ao enxergarmos apenas algumas verdades – geralmente a que representa a riqueza –, ignoramos que ela faz parte de um discurso construído para excluir muitas outras.¹⁸

A captura dos discursos de verdade, como diz Foucault, continua determinando a organização social, marcada por posições modelares, hierarquizadas e excludentes¹⁹. Esse processo, agravado enormemente pelo fortalecimento dos movimentos globalizadores hegemônicos, tenta dismantelar definitivamente as construções locais específicas, as diferentes configurações comunitárias, os conflitos e incertezas presentes, inclusive, em grupos considerados por longo período uniformes.

A vontade do legislador, a qual se busca concretizar e que, na realidade, exprime a verdade vencedora dos embates políticos, muitas vezes, cumpre a função de arrefecer os ânimos quando estes estão muito acirrados. É que “a lei precisa garantir por escrito, e somente por escrito, o ‘projeto’ de deixar a vida mais suportável [...] justamente no momento em que o tecido social esteja mais sujeito a rupturas!”²⁰. A partir dos mandamentos normativos, portanto, “alguns interesses da classe dominada (...) [são] satisfeitos a fim de que se mantenha a situação de dominação (para que assim) não se radicalizem os efeitos perversos do desequilíbrio existente.”²¹ Dito de outro modo: para que se mantenha a

¹⁷ FOUCAULT, M. **A ordem do discurso**, 1996, p. 10.

¹⁸ FOUCAULT, M. **A ordem do discurso**, 1996.

¹⁹ FOUCAULT, M. **A ordem do discurso**, 1996.

²⁰ MELO, T. de. **Direito e Ideologia**: um estudo a partir da função social da propriedade rural, 2009, p. 22.

²¹ MELO, T. de. **Direito e Ideologia**: um estudo a partir da função social da propriedade rural, 2009, p. 22. p. 40.

situação de opressão de uma classe com êxito, é indispensável assegurar-lhe condições mínimas para que seja possível prolongar sua existência servil.²²

A partir dessas reflexões, percebe-se que os avanços legislativos em matéria previdenciária não foram, nem são, por acaso ou por força da compaixão ou do espírito de solidariedade, disseminados pelo Estado. Ao contrário, a solidariedade é, quase sempre, tomada às avessas, utilizada como justificativa para que as pessoas que menos apresentam capacidade contributiva sejam convocadas a renunciar direitos ou a sacrificá-los em favor de um sistema que acaba por prestigiar aqueles que poderiam melhor contribuir, numa completa inversão da concepção de solidariedade. De fato, os movimentos de progressos e retrocessos no âmbito previdenciário exprimem justamente essa dinâmica político-social de conflito de interesses e de relações de poder vigentes.

No que se refere, especialmente, às consolidações dos direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras expressas na Constituição de 1988 e nas legislações infraconstitucionais, ainda que registrem verdadeiras conquistas, ao menos no plano simbólico, não podem ser tomadas por certas, perpétuas ou imutáveis. Tampouco absolutamente protegidas como **cláusulas pétreas**, muito embora devam ser compreendidas como tais, já que são componentes do núcleo de direitos fundamentais, individuais e coletivos. Isso porque, conforme apontado pelo Professor Marcelo Neves,

[...] a concretização normativo-jurídica do texto constitucional é bloqueada (e não simplesmente condicionada) de forma permanente e generalizada por injunções econômicas, políticas, familiares, de boas relações, etc. [...] quando ocorre, porém, concretização desconstitucionalizante, não há uma relação consistente entre texto e as atividades concretizantes. O texto constitucional é uma referência distante dos agentes estatais e cidadãos, cuja práxis desenvolve-se frequentemente à margem do modelo textual da Constituição.²³

Esta denominada concretização desconstitucionalizante, entendida como efetivação dos direitos em termos diversos dos expressos no texto constitucional, atua de modo a contribuir para a permanência das estruturas reais de poder, em desacordo com as normas principiológicas descritas no texto constitucional, as quais, caso efetivadas, significaria uma profunda transformação social. Assim, mantém-se uma Lei Maior impregnada, ideologicamente, de valores retoricamente reverenciados (igualdade, democracia,

²² MARX, K.; ENGELS, F. **O Manifesto do Partido Comunista**, 2001.

²³ EVES, M. Constitucionalização simbólica e desconstitucionalização fática: mudança simbólica da Constituição e permanência das estruturas reais de poder. **Revista de Informação Legislativa**, 1996, p. 323.

dignidade da pessoa humana), apresentando um modelo de Estado e de sociedade cuja realização, entretanto, somente seria possível sob condições sociais e materiais completamente diversas.²⁴

Dessa forma, as normas aparentemente progressistas, ainda que não tenham sua efetividade plena, são sempre invocadas como um álibi pelo Estado, supostamente garantidor dos direitos fundamentais. No entanto, diante de normas simbolicamente includentes, contrapõe-se uma realidade extremamente excludente.

Não obstante, se, por um lado, essa estrutura normativa, com sua função simbólica, diminui a tensão social, tendo um efeito imunizador para a efetivação de uma ruptura que transforme a sociedade, colocando-a noutros trilhos e noutras possibilidades de sociabilidade, capazes de, efetivamente, desenvolver as potencialidades humanas; por outro, pode cumprir um papel relevante na tomada de consciência coletiva e, assim, levar a cabo processos emancipatórios.

Nesse sentido, se é verdade que nesse modo de viver, produzir e socializar, adotados pelo Estado brasileiro, não é possível alcançar o exercício pleno da cidadania, por ser a desigualdade imanente ao sistema capitalista²⁵, a luta cotidiana em prol da ampliação e consolidação de direitos implica viabilizar uma melhora nas condições de existência de segmentos expressivos da população e não deve ser abandonada por descrédito total no modelo político-econômico-social atualmente vigente.

Situado o direito previdenciário no imbróglio das relações de poder existentes, a partir da compreensão da posição que ocupam os sujeitos diretamente atingidos com os destinos dados às políticas públicas envolvendo tais direitos, historicamente hipossuficientes, percebe-se que o surgimento da Defensoria Pública, enquanto instituição permanente e autônoma, voltada à concretização de direitos cotidianamente violados e negados a esses mesmos sujeitos, é um marco significativo para o acesso à Justiça.

Justiça tomada no seu sentido axiológico, cujo atingimento, por vezes, prescinde da atuação do Poder Judiciário, cuja hierarquia interna “corresponde sempre de maneira bastante

²⁴ EVES, M. Constitucionalização simbólica e desconstitucionalização fática: mudança simbólica da Constituição e permanência das estruturas reais de poder. **Revista de Informação Legislativa**, 1996.

²⁵ SOUZA *apud* MARTINS, A. C. Risco social: terminologia adequada para a proteção social e garantia dos direitos? **Revista da Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro**, 2012.

estrita à posição de sua clientela na hierarquia social²⁶, com quem está profundamente comprometida.

Por outro lado, em matéria previdenciária, o ativismo judicial, ao ser provocado pela atividade criativa da Defensoria Pública da União, é responsável por significativas quantidades de vitórias para diversos trabalhadores e trabalhadoras que buscam, na assistência jurídica integral e gratuita, a solução de suas demandas, cotidianamente negadas no âmbito administrativo da Autarquia Previdenciária.

Para que se tenha uma ideia da representatividade do serviço previdenciário prestado pela DPU-João Pessoa/PB, alguns dados mostram-se relevantes.

A DPU tem atribuição típica para atuar em favor de pessoas financeiramente hipossuficientes, consideradas estas as componentes de grupo familiar cuja renda mensal não ultrapasse três salários mínimos²⁷, quando a demanda respectiva versar sobre matéria pertinente às Justiças Federal, Militar, Eleitoral e instâncias administrativas da União.

Não obstante serem muitas as possibilidades de atuação da DPU (junto a instituições como à **Caixa Econômica Federal**, às Universidades e Institutos Federais, ao Ministério da Educação e Cultura e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nas demandas de direito internacional, direito à saúde, nos processos criminais federais e ações de improbidade administrativa, entre outros), a partir dos dados coletados, observa-se que dos 3.661 PAJs instaurados, 933 diziam respeito a algum tipo de demanda previdenciária, o que corresponde a cerca de 25% (25,48%) das demandas que foram apresentadas à DPU-João Pessoa/PB nos anos de 2013 e 2014.

Gráfico 1. Demanda previdenciária na DPU- João Pessoa/PB



²⁶ BORDIEU, P. **O poder simbólico**, 1989, p. 218.

²⁷ Resolução nº 85/2014 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União (BRASIL, 2014).

Isto significa que, a cada quatro processos administrativos instaurados durante os dois anos, um tratava sobre demanda previdenciária, uma expressiva quantidade.

3. O ACESSO À JUSTIÇA PREVIDENCIÁRIA

A DPU, instituição essencial à função jurisdicional, criada com a Constituição de 1988, ainda sofre com a precariedade de estrutura física e a falta de quadro próprio de servidores, o que a impossibilita de cumprir seu *mister* constitucional de forma plena. Por isso mesmo, o órgão não atua perante a Justiça do Trabalho, apesar de se tratar de uma justiça especializada de âmbito federal²⁸. Como a atribuição institucional da DPU é assistir as pessoas hipossuficientes, sendo exatamente estas pertencentes à classe trabalhadora, isso implicaria num crescimento exponencial das demandas, sem que houvesse as condições materiais para que o serviço fosse prestado com a eficiência devida.

Na ausência dessa prestação de serviço específica, surge uma segunda demanda própria da classe trabalhadora: trata-se do direito previdenciário que, conforme adiantado, corresponde a, aproximadamente, um quarto das pretensões apresentadas.

Apesar de todos os problemas estruturais, decorrente de anos sem os investimentos necessários e da falta de vontade política, a DPU- João Pessoa/PB conta com uma equipe multiprofissional que não se limita ao campo jurídico. A existência de profissionais do serviço social e medicina é destacada, notadamente no que se refere à atuação nos casos previdenciários, na medida em que realizam visitas *in loco*, entrevistas e constatação das condições socioeconômicas e de moradia, bem como perícia médica, elaborando laudos que viabilizam tecnicamente os pleitos de assistidos e assistidas.

Esse trabalho qualificado desenvolvido no seio da DPU-João Pessoa/PB dá consistência aos casos demandados, sendo poucos aqueles em que não há viabilidade jurídica. Do total de 933 PAJs previdenciários, apenas 38 foram arquivados por se tratar de demanda juridicamente inviável.

²⁸ É importante pontuar, no entanto, que já está em andamento, desde 2010, um projeto piloto na DPU/DF, onde foram criados quatro escritórios trabalhistas. Segundo as informações prestadas pelo Chefe daquela Unidade, Dr. Lúcio Ferreira Guedes, a média de instauração de processos e, portanto, de atendimentos iniciais, é de quatro por dia, conforme entrevista concedida em 2011, disponível no sítio eletrônico da instituição: <http://www.dpu.def.br/?option=com_content&view=article&id=3476:entrevista-defensor-fala-sobre-atuacao-piloto-da-dpu-na-justica-trabalhista&catid=79&Itemid=220>.

Gráfico 2. Viabilidade das demandas previdenciárias na DPU- João Pessoa/PB



Esse dado mostra que em 95,92% dos casos houve possibilidade de se obter melhoria na situação das pessoas, muitas delas que já tinham tido seu caso rejeitado pelo INSS – Instituto Nacional de Seguro Social, com indeferimentos desarrazoados. Isso expressa uma atuação extremamente legalista da autarquia, que apresenta dificuldades em adequar suas decisões administrativas aos entendimentos já pacificados pela jurisprudência superior.

Para ilustrar a rigidez da autarquia previdenciária, pontuamos a utilização do critério da renda familiar como fundamento para indeferir pedidos de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), um benefício assistencial destinado a idosos e a pessoas com deficiência que estejam em situação de miserabilidade.

A Suprema Corte já pacificou o entendimento segundo o qual a limitação de renda imposta pela legislação para que seja auferido o critério de miserabilidade, em $\frac{1}{4}$ do salário mínimo *per capita*, não pode ser interpretado de forma restritiva. Para os Ministros e Ministras, há outras formas de comprovar a impossibilidade de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, de modo que o critério legal serviria como parâmetro objetivo para que o benefício seja concedido, mas não como justificativa para, por si só, negá-lo.

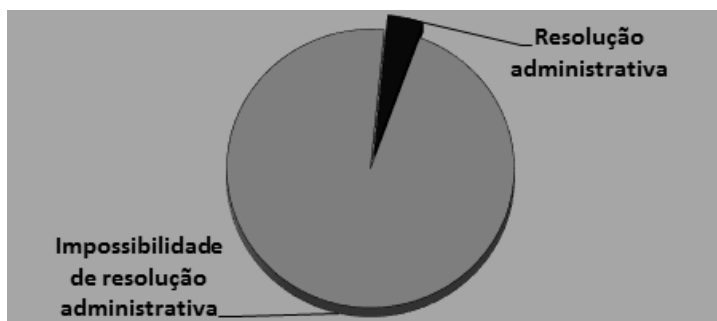
No entanto, vinculado ao princípio da legalidade estrita, o Instituto tem, reiteradamente, negado direitos às pessoas que se encontram em situação extrema de vulnerabilidade, o que as fragiliza ainda mais, e força-as a buscar a *via crucis* do Judiciário. Isso quando elas têm acesso à informação para tanto e procuram a DPU. Quantas pessoas devem se resignar com a postura irredutível da Administração Pública ou quantas procuram advogados particulares, arcando com custos desnecessários?

Um caminho plenamente possível e eficaz que poderia ser adotado pelo INSS, em observância ao princípio da eficiência, seria pacificar o entendimento dentro do próprio órgão, por meio de instruções normativas ou resoluções, evitando a via da judicial, custosa e desnecessária para diversas demandas.

Devido a esta postura ortodoxa do Instituto, são poucas as possibilidades de resolução administrativa das demandas, não obstante ser esta a tônica hodierna do ordenamento jurídico, expressa mais recentemente no espírito do Novo Código de Processo Civil.

Diante disso, a resolução extrajudicial das demandas é uma via pouco acessada, por ser pouco acessível, nas demandas previdenciárias. Do universo daquelas que, apresentadas à DPU-João Pessoa/PB, se mostraram viáveis no período pesquisado (895), somente em 36 foi possível solucionar a questão sem que fosse preciso acionar o Poder Judiciário, o que representa apenas 4% dos casos.

Gráfico 3. Resoluções administrativas das demandas previdenciárias apresentadas à DPU- João Pessoa/PB



Ante a inviabilidade em se promover a autocomposição com o INSS, não resta outro caminho que não a judicialização das lides. A partir dos dados coletados, observamos que 460 PAJs, pouco mais da metade (53,33%), já foram judicializados.

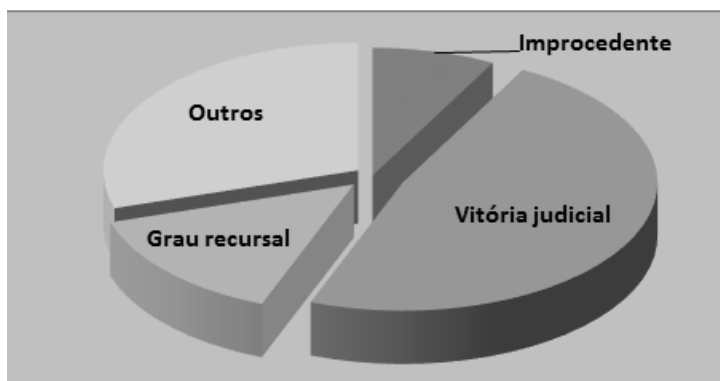
Gráfico 4. Demandas previdenciárias judicializadas pela DPU- João Pessoa/PB



O destino da outra parte é múltiplo: muitos PAJs são arquivados por desistência do assistido ou da assistida e outros tantos podem ainda estar em fase de instrução, por se tratarem de casos mais complexos, uma vez que a equipe de profissionais da DPU- João Pessoa/PB tem a responsabilidade de ajuizar ações bem instruídas, para que não sejam responsáveis por decisões desfavoráveis, por fragilidade nas sustentações, que se tornam imutáveis pela preclusão e pela coisa julgada material. Forçoso pontuar, nesse aspecto, que os dados foram coletados no segundo semestre do ano de 2015.

De todos os processos já encaminhados à Justiça Federal local, no entanto, quase a metade já obteve êxito, com decisões favoráveis aos assistidos e às assistidas.

Gráfico 5. Demandas previdenciárias proposta pela DPU- João Pessoa/PB julgadas procedentes pela Justiça Federal da Paraíba



Dos 460 casos já submetidos à apreciação judicial, 221 (48%) já foram decididos definitivamente em favor dos assistidos e assistidas da Defensoria Pública. Do restante, muitos ainda estão em curso, seja na primeira instância, seja em grau de recurso (66 PAJs: 14%), e outros foram julgados improcedentes, sem viabilidade recursal (36 PAJs: 7,8%), em sua maioria, por insuficiência probatória dos fatos alegados.

A partir dos dados apresentados, é possível perceber que a atuação da DPU-João Pessoa/PB é expressiva no sentido de reverter as posições rígidas do INSS e, em última análise, de garantir aos trabalhadores e trabalhadoras que procuram seu atendimento o acesso à justiça previdenciária e, portanto, acesso a direitos que, de outro modo, não teriam, a menos que arcassem com custos de patrocínio particular de suas causas.

É imperioso destacar que o acesso à justiça é, como aponta Boaventura de Souza Santos, o tema “que mais diretamente equaciona as relações entre o processo civil e a justiça social, entre igualdade jurídico-formal e desigualdade sócio-econômica.”²⁹

No entanto, o acesso efetivo à justiça – entendida aqui como Poder Judiciário – tende a ser proporcionalmente mais caro para cidadãos hipossuficientes, ou seja, para aqueles economicamente mais débeis, o que exprime um fenômeno da dupla vitimização das classes populares ante a administração da justiça. Segundo o autor,

Estudos revelam que **a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estrato social a que pertencem** e que essa distância tem como causas próximas não apenas fatores econômicos, mas também fatores sociais e culturais, ainda que uns e outros possam estar mais ou menos remotamente relacionados com as desigualdades econômicas. Em primeiro lugar, os cidadãos de menores recursos **tendem a conhecer pior os seus direitos** e, portanto, a ter mais dificuldades em reconhecer um problema que os afeta como sendo um problema jurídico. [...] Em segundo lugar, mesmo reconhecendo o problema como jurídico, como violação de um direito, é necessário que **a pessoa se disponha a interpor a ação** [grifos nossos].³⁰

Essa disposição de que fala o autor envolve diretamente os elevados custos de um patrocínio particular de uma demanda jurídica, com a contratação de profissionais da advocacia, o

²⁹ SANTOS, B. de S. *Pela Mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*, 1999, p. 146.

³⁰ SANTOS, B. de S. *Pela Mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*, 1999, p. 148.

que impossibilitaria, a princípio, que essas pessoas acionassem a Justiça.

Daí a importância vital das Defensorias Públicas, que têm a missão de agir tanto no campo judicial, promovendo as ações cabíveis em favor das classes populares sem que a elas sejam atribuídos quaisquer encargos financeiros, quanto no campo social, promovendo a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico.³¹

4. A DEFENSORIA PÚBLICA CRIANDO NOVOS CAMINHOS

A atuação da Defensoria Pública, como apontado por Ré e Reis (2014), envolve uma atividade criativa, superando a lógica hegemônica positivista tão arraigada na mentalidade de “operadores e operadoras” do direito. Como o próprio nome já denota, tais profissionais tendem a “operar” o campo jurídico de forma estanque, como se este fosse uma máquina, desconsiderando as vicissitudes e o dinamismo a ele inerentes, próprios das ciências sociais.

O fato de ter como missão a defesa dos direitos e interesses das pessoas a quem o Estado brasileiro sempre virou as costas, com fortes tendências a permanecer de costas viradas, o grande desafio dos defensores e das defensoras é conquistar seu espaço também retórico dentro de uma estrutura tradicional, elitizada, afastada da realidade da maior parte do povo brasileiro. Esse processo envolve também a sensibilização dos sujeitos jurídicos que, em meio a uma cultura ilhada, pela postura de superioridade e até pela linguagem utilizada, se distanciam cada vez mais dos homens e mulheres simples do país.

Assim, utilizar os argumentos já postos não é suficiente. Não basta repetir as teses já consolidadas no universo jurídico, acolhidos pelos juízes e tribunais, explorando seus próprios precedentes. É preciso ir além. É preciso provocar o Judiciário a criar novos precedentes, a repensar o próprio Direito em bases mais democráticas, a refletir sobre a finalidade dos institutos jurídicos e a sua fundamentalidade para com as pessoas que os invocam.

Partindo dessa compreensão, fica claro que as contribuições da Defensoria Pública não se restringem a permitir que as pessoas sejam simplesmente ouvidas. Seu papel é o de fazer com que esse exercício de escuta seja qualificado pelo lugar de mundo e, portanto, pelo

³¹ Função institucional da Defensoria Pública, prevista no art. 4º, inciso III da Lei Complementar que regulamenta a carreira (LC nº 80/1994 – BRASIL, 1994)

lugar de fala desses sujeitos e que, assim, estes sejam considerados em suas existências.

Algumas das teses trabalhadas e expostas pela DPU-João Pessoa/PB em matéria previdenciária têm sido acolhidas pela seção judiciária da Justiça Federal local, contribuindo para transformar a percepção do Judiciário e ampliar o acesso dos assistidos e das assistidas a direitos previdenciários. Analisemos uma dessas situações.

Caso BPC/LOAS Idoso³²

Resumo do PAJ

Uma senhora, já idosa, casada com um aposentado, cujos proventos correspondiam a aproximadamente um salário mínimo e meio, procurou a DPU-João Pessoa/PB para reverter a decisão administrativa do INSS que indeferiu o seu pedido de concessão de benefício assistencial destinado a pessoas idosas.

Esclarecimentos jurídicos

O LOAS e o critério de miserabilidade

O benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa, com fundamento no art. 203, V da Constituição Federal, bem como no princípio fundante da República da dignidade da pessoa humana, no objetivo fundamental de erradicar a pobreza e no direito social de assistência aos desamparados, é assegurado a pessoas que contem com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que não tenham meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O critério legal utilizado para auferir essa impossibilidade de garantir a própria subsistência é estabelecido no §3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Lei nº 8.742/93 (BRASIL, 1993), segundo o qual a renda mensal familiar per capita da pleiteante deve ser inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente. Ou seja, uma pessoa idosa (ou com deficiência) que componha uma família de quatro pessoas, contando com apenas um salário mínimo para sustentar a todas, já não poderia ser contemplada com o benefício, uma vez que não era considerada miserável nos rigores da lei.

³² Tivemos participação direta nesse processo, conversando com o Defensor responsável pelo caso e elaborando a petição inicial, que desenvolveu o raciocínio e os fundamentos aqui apontados.

Não obstante, à luz da realidade concreta da sociedade que, com o avanço da inflação e os reajustes subsequentes, apresentaria um novo quadro, devendo ser consideradas as circunstâncias temporais e os parâmetros fáticos revelados, de modo que deveria prevalecer a regra que melhor concretizasse o princípio constitucional da dignidade humana, de aplicação prioritária no ordenamento. Isso porque as prestações básicas que comporiam o mínimo existencial se modificariam com o passar do tempo, imprimindo contingencialidade nas definições legais da matéria.

A partir desse entendimento, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional, sem nulidade de norma, o referido dispositivo, o que não decorreu de entenderem ser o critério estabelecido contrário à Constituição Federal (BRASIL, 1988), mas sim de a aplicação do mesmo, em sua literalidade, poder excluir situações concretas de miserabilidade. Assim, o critério legal, de $\frac{1}{4}$ por cabeça representa apenas um parâmetro objetivo mínimo para que as pessoas que nele se enquadram tenham garantido o direito ao benefício, independente de quaisquer outros meios de prova da condição de miserabilidade, mas não deve ser utilizado objetivamente para tê-lo negado.

Frise-se ainda que no voto do Ministro Gilmar Mendes, restou assentado como critério razoável para abarcar as situações de cálculo da renda per capita familiar, o de $\frac{1}{2}$ do salário mínimo, o qual, no seu entender, é o adotado para a concessão de outros benefícios assistenciais.

De acordo com o escólio do Supremo Tribunal Federal, não se pode dizer que exista qualquer parâmetro absoluto, inclusive o de $\frac{1}{2}$ salário mínimo per capita, revelando-se integralmente possível o reconhecimento da miserabilidade, em cotejo com as peculiaridades de cada situação específica, ainda que superior ao patamar de metade dos vencimentos mínimos por membro da família.

Registre-se que este era o entendimento sumulado da TNU em 2004, posteriormente cancelado em 2006.

Súmula 11

A renda mensal, per capita, familiar, superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

O Estatuto do Idoso e o cômputo da renda familiar

Por outro lado, as peculiaridades da pessoa idosa exigem um tratamento diferenciado para que sua proteção seja integral.

Conforme o Estatuto do Idoso, o benefício mensal de um salário mínimo já concedido a um membro idoso da família não deverá ser computado para o cálculo da renda familiar na concessão do benefício assistencial a outra pessoa idosa que o pleiteie.

Isso implica dizer que o valor de um salário mínimo utilizado pelo idoso não deve ser considerado como componente da renda familiar, disponível aos demais componentes do núcleo familiar.

Fundamentação jurídica criativa

A partir de uma interpretação sistemática e teleológica, buscando a finalidade da norma protetiva à pessoa idosa, entende-se que o salário mínimo percebido por um idoso, decorrente de benefício assistencial ou previdenciário, deve ser destinado exclusivamente na manutenção do titular do benefício que, por ser pessoa idosa, requer cuidados e gastos especiais, especialmente no que concerne à sua saúde. Dessa forma, essa reserva mínima de um salário mínimo deve ser-lhe garantida com exclusividade para que viva com dignidade.

Com essa linha argumentativa, a DPU-João Pessoa/PB pleiteou a concessão do benefício assistencial à assistida idosa, que vivia apenas com o seu marido, aposentado e igualmente idoso, sobrevivendo apenas com os proventos deste no valor aproximado de R\$ 1.200,00, quando o salário mínimo valia R\$ 788,00.

Por se tratar de dois idosos, a Defensoria sustentou que seria devido efetuar o desconto de um salário mínimo no valor dos proventos recebidos pelo aposentado, uma vez que este valor exprimia a reserva mínima garantida exclusivamente a ele, de modo que apenas o que ultrapassasse disso poderia ser utilizado pelos demais componentes da família e, portanto, poderia ser considerado para o cálculo da renda familiar como um todo.

Posição judicial

Este entendimento foi acatado pela 13ª Vara Federal da Paraíba (JEF), nos seguintes termos:

3. Como o benefício previdenciário recebido pelo cônjuge da parte autora supera o valor de um salário mínimo, a aplicação analógica acima referida deve ser tomada como norte, a fim de se considerar que: a parte do benefício previdenciário correspondente ao valor de um salário mínimo destina-se exclusivamente ao sustento do seu beneficiário idoso, impondo-se a sua exclusão do cálculo da renda familiar por cabeça para fins de concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora; e apenas a parte do benefício previdenciário que supera o valor de um salário mínimo, ou seja, o montante de R\$ 406,72, que, no caso, ultrapassa infimamente o valor de 1/2 salário mínimo (R\$ 12,00) , deve ser considerado como destinada à manutenção dos demais integrantes do núcleo familiar, no caso, a parte autora, para fins de apuração da renda familiar por cabeça.

4. Logo, havendo exclusão da renda mínima deste, ou seja, excluindo-se o valor de um salário mínimo (R\$ 788,00), na forma acima explicitada, em face do disposto no inciso III acima, a renda per capita familiar é de R\$ 406,72 para a parte autora, e como esse montante supera infimamente o valor de ½ salário mínimo, entendo que resta preenchido o requisito etário e da miserabilidade, nos termos do entendimento exposto nos itens I e II acima.

5. Em face da natureza alimentar do benefício em apreço, constata-se a urgência do pedido da parte autora, impondo-se, portanto, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (...) [grifos nossos].

O processo transitou em julgado e a assistida teve garantido, definitivamente, o seu direito ao benefício, o que significou a recomposição da dignidade de toda a família, resguardando a proteção especial a que o Estado dispensa a duas pessoas idosas – autora e seu esposo.

A partir dessa situação apresentada, percebemos que a atividade da Defensoria Pública não se restringe a utilizar argumentos jurídicos prontos e acabados ou a realizar, de forma simplista, a subsunção dos fatos às normas pertinentes, até porque, muitas vezes, o mero enquadramento não é suficiente para garantir o acesso a direitos.

Para considerar os assistidos e as assistidas da DPU, é preciso entender as questões de forma macrossociais, intrínsecas ao processo de globalização em curso. Esse processo, implementado pelo capitalismo e difundido pelo desenvolvimento acelerado das novas tecnologias da informação, interfere na elaboração de leis e também na sua execução.

Como toda dinâmica que busca instituir uma cultura, a ideia da globalização tem ancoradouro altamente ideológico que, para firmar-se e expandir-se, baseia-se na pseudo-noção de fim das utopias socialistas e do triunfo do capitalismo liberal. A queda do muro de Berlim reforçou a anunciação de uma nova era, na qual os diferentes aspectos sociais, culturais e ideológicos ficariam sujeitos ao consenso generalizado do capitalismo.

Em todo fenômeno com fundo altamente ideológico, há uma relação profunda entre a esfera econômica e as demais esferas da vida social (política, cultural, religiosa, jurídica), mesmo existindo uma forte tendência de os debates acerca da globalização reduzirem-na à esfera econômica. Essa tentativa de descolamento nada mais é do que o encobrimento de uma intensa rede de poder e interesses. Longe de ser consensual, a globalização é um vasto e intenso campo de conflitos entre grupos sociais, Estados e interesses hegemônicos, por um lado, e grupos sociais, Estados e interesses subalternos, por outro. Através de mecanismos poderosos, a globalização hegemônica marca ideologicamente, instituindo os modos de convivência e de disseminação de valores próprios de uma sociedade mercantil.

Diante dessa realidade, Boaventura de Souza Santos coloca que é necessário o surgimento de outras interpretações e de movimentos globalizadores contra-hegemônicos, que permitam criar outras formas de organização e interpretação³³.

Dentro dessa perspectiva contra-hegemônica proposta pelo autor, percebe-se que a DPU-João Pessoa/PB tem contribuído na formação de outras interpretações que permitam a criação de outras formas de lidar com o direito posto, partindo de certas premissas, tais como: a garantia do mínimo existencial, a vedação ao retrocesso social, a superação da proteção insuficiente, a proteção da dignidade da pessoa humana, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e erradicação da pobreza e da marginalização, a prevalência dos direitos humanos, a efetivação da igualdade material, a proteção e concretização do Estado Social e Democrático de Direito.

Porém, a atuação processual, ainda que contra-hegemônica, se mostra insuficiente. Para Granduque José, a Defensoria jamais cumprirá sua missão na sua integralidade, “se não ousar transcender os paradigmas do positivismo jurídico, ainda hegemônico na praxe forense e, sobretudo, no imaginário dos juristas”³⁴. De acordo com o autor,

³³ SANTOS, B. de S. **A globalização e as ciências sociais**, 2005.

³⁴ GRANDUQUE JOSÉ, C. J. Descolonizar a Justiça e resistir com os movimentos sociais: alguns caminhos para a construção identitária da Defensoria Pública. In: RÉ, A. I. M. R.; REIS, G. A. S. dos. (Org.). **Temas aprofundados da Defensoria Pública**, 2014, p. 89.

A Defensoria Pública, instituição mais nova do sistema de justiça, expressão e instrumento do regime democrático, possui a oportunidade histórica de participar, ao lado dos seus assistidos, estejam eles organizados em movimentos sociais ou não, no processo de *descolonização da justiça* e, por conseguinte, **construção de novas sociabilidades** pautadas pela solidariedade e **regidas pela cultura democrática, novas formas de vida para além do hedonismo consumista e, ao mesmo tempo, preservação das formas de vida indígenas e das comunidades quilombolas**³⁵. [grifos nossos]

O processo de descolonização da justiça importa a ruptura com a mentalidade e forma de sociabilidade autoritária e discriminatória, de preservação do capitalismo, que sempre esteve associado a ideologias racistas, homofóbicas e sexistas.

É nesse sentido que à Defensoria, para além de servir de meio através do qual seus assistidos e assistidas podem ter acesso a benefícios ou serviços previdenciários, cabe repensar a essência desses próprios direitos dentro da estrutura sócio-política posta. Conforme apontado por Martins,

Políticas pautadas nos conceitos de risco permitem, no máximo, a instauração de ações pontuais, focalizadas e descontínuas, que, na prática, negam o direito ao desenvolvimento e ao respeito [...] fundamenta uma ação social parcial, informal, assistencialista [...] que estimula a simples reprodução biológica da vida humana. Mesmo nos casos em que o conceito de risco vislumbra a proteção social estatal fora dessas bases, o faz a partir da naturalização da sociedade capitalista, vislumbrando sua continuidade com adaptações em detrimento da sua superação³⁶.

Somente rompendo com a lógica de uma sociedade capitalista supressora de direitos, que define de modo reducionista a questão social a partir de uma perspectiva de gerenciamento da pobreza, que responsabiliza o indivíduo pela sua condição de vida e que reitera a condição de necessitado em detrimento da de sujeito/cidadão, é possível a radicalização dos direitos³⁷.

³⁵ GRANDUQUE JOSÉ, C. J. Descolonizar a Justiça e resistir com os movimentos sociais: alguns caminhos para a construção identitária da Defensoria Pública. In: RÉ, A. I. M. R.; REIS, G. A. S. dos. (Org.). **Temas aprofundados da Defensoria Pública**, 2014.

³⁶ GRANDUQUE JOSÉ, C. J. Descolonizar a Justiça e resistir com os movimentos sociais: alguns caminhos para a construção identitária da Defensoria Pública. In: RÉ, A. I. M. R.; REIS, G. A. S. dos. (Org.). **Temas aprofundados da Defensoria Pública**, 2014, p. 95.

³⁷ MARTINS, A. C. Risco social: terminologia adequada para a proteção social e garantia dos direitos? **Revista da Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro**, 2012.

A atuação da Defensoria Pública, portanto, precisa ser orientada com esse horizonte se quiser cumprir sua missão institucional e contribuir, verdadeiramente, de forma substancial, para a emancipação humana, com a superação de uma sociedade baseada na exploração dos humanos pelos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos sociais previdenciários sempre foram palco de disputa política e ideológica. Desde o seu nascimento, que não foi de parto natural, mas cirurgicamente retirado do ventre da classe trabalhadora, os retrocessos e avanços representam as alianças mais ou menos estreitas entre o poder político e o poder econômico, e os supostos compromissos daquele com a parcela mais necessitada da população.

Nesse contexto, os trabalhadores e trabalhadoras se veem comprimidos entre categorias extremamente poderosas: de um lado, o Estado; e de outro, o capital. Assim, seus direitos são os escolhidos para serem sacrificados e aviltados, especialmente em momentos como o atual, da famigerada crise econômica.

São, em regra, os primeiros de quem se exige “solidariedade” com o sistema que, perverso, caminha em sentido oposto à ideia própria que norteia a solidariedade, deturpador dos postulados da proporcionalidade, razoabilidade, isonomia, capacidade contributiva e da dignidade humana.

No entanto, um Estado que se apresenta como Democrático e de Direito não é digno desse *status* quando deixa que tais questões passem ao largo de seu campo de visão e, para se legitimar, cria instrumentos de efetivação da cidadania para os necessitados sem, contudo, proporcionar-lhes a superação do seu estado de necessidade. Assim surge a Defensoria Pública: “frágil, assustada, incapaz, mas também subestimada por tudo e por todos”³⁸.

Cruza-se, então, a história dos direitos previdenciários, organicamente pertencentes aos trabalhadores e trabalhadoras, estruturalmente necessitados, com a da Defensoria

³⁸ PAIVA, C. de; SANTOS, M. L. S. **Defensorias públicas autônomas**: o encontro da cidadania com a democracia. 2016. Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2016-mai-03/tribuna-defensoria-defensorias-autonomas-encontro-cidadania-democracia> > Acesso em 20 de abril de 2016.

Pública da União, cumprindo papel fundamental na defesa, garantia e promoção de tais direitos e de tais sujeitos.

A atuação da Defensoria Pública da União, especialmente da Unidade de João Pessoa/Paraíba, revela a ênfase do debate previdenciário no âmbito da instituição, que aperfeiçoa suas formas de sensibilizar o Estado (judicial) para a realidade brutal que envolve grande parcela da população.

Como uma forte demanda que atinge a população mais carente (cerca de ¼ dos atendimentos), confirmamos a nossa hipótese inicial de que a DPU ocupa um espaço essencial para a resolução de questões previdenciárias desses sujeitos, notadamente numa sociedade desigual, o que implica dizer que a sua consolidação enquanto instituição significa um maior e melhor acolhimento dessas pessoas.

O caso apresentado apenas ilustra a nova forma que a DPU/João Pessoa tende a olhar as questões jurídicas, voltada às pessoas que busca servir. Um olhar menos preocupado com a letra morta dos escritos jurídicos e mais atento aos anseios daqueles que são historicamente e cotidianamente silenciados, servindo-lhes como sua porta-voz.

Não obstante a importância pragmática e as contribuições da instituição na reflexão dos direitos previdenciários e na efetivação da cidadania democrática, o fortalecimento cotidiano e crescente da Defensoria deve ser orientado no sentido de romper com o estado de coisas que naturaliza e, desse modo, reforça a existência da condição de necessitados.

Somente assim, a Defensoria Pública cumprirá radicalmente a sua missão de afirmação do regime democrático, com a prevalência dos direitos humanos e a primazia da dignidade da pessoa humana. Somente assim, a fome deixará de ser faminta e a injustiça injusta³⁹, e a humanidade, superando o sistema capitalista supressor de direitos, baseado na exploração do seu semelhante, será, finalmente, emancipada.

REFERÊNCIAS

BORDIEU, P. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Memória e Sociedade, 1989.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. A pesquisa participante e a participação da pesquisa:

³⁹ GALEANO, E. **As veias abertas da América Latina**, 1981.

um olhar entre tempos e espaços a partir da América Latina. In: BRANDÃO, C. R.; STRECK, D. R. (Orgs.). **Pesquisa participante**: O saber da partilha. 2. ed. Aparecida, SP: Ideias Et Letras, 2006. p. 21.54.

BRASIL. **Constituição Federal de 05 de outubro de 1988.**

_____. Decreto n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923.

_____. Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.

_____. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

_____. Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

_____. Lei n. 13.135, de 17 de junho de 2015.

_____. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

_____. Ministério da Previdência Social e Ministério da Saúde. **Portaria Interministerial** n. 2.998, de 23 de agosto de 2001.

BRUM, E. **A boçalidade do mal**. 2015. Disponível em <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/03/eliane-brum-a-bocalidade-do-mal.html>> Acessado em 19 de abril de 2016.

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Fixa parâmetros objetivos e procedimentos para a presunção e comprovação da necessidade das pessoas naturais e jurídicas. Resolução n. 85, DE 20 de fevereiro de 2014.

COSTA, J. R. C. **Previdência e resistência**: os direitos sociais previdenciários no cenário neoliberal. 2009. 159 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

DPGU, C. S. **Entrevista: Defensor fala sobre atuação piloto na Justiça do Trabalho**. 2011. Disponível em <http://www.dpu.def.br/?option=com_content&view=article&id=3476:entrevista-defensor-fala-sobre-atuacao-piloto-da-dpu-na-justica-trabalhista&catid=79&Itemid=220> Acesso em 20 de abr. de 2016.

FOUCAULT, M. **A ordem do discurso**. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

FREIRE, P. **Pedagogia do oprimido**. 9. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.

GALEANO, E. **As veias abertas da América Latina**. 12. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.

GRANDUQUE JOSÉ, C. J. Descolonizar a Justiça e resistir com os movimentos sociais: alguns caminhos para a construção identitária da Defensoria Pública. In: RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggieri; REIS, Gustavo Augusto Soares dos. (Org.). **Temas aprofundados da Defensoria Pública**. Vol. 2. Salvador, BA: Editora Juspodivm, 2014. p. 85-96.

LÜDKE, M.; ANDRÉ, M. E. D. A. **Pesquisa em educação**: abordagens qualitativas. São Paulo: EPU, 1986.

MARTINS, A. de C. Risco social: terminologia adequada para a proteção social e garantia dos direitos? **Revista da Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro**. v. 10, n. 29, p. 85-99, Rio de Janeiro, 2012.

MARX, K.; ENGELS, F. **O Manifesto do Partido Comunista**. Trad. Sueli Tomazini Barros Cassal. Porto Alegre: L&PM, 2001.

_____. **Ideologia Alemã**. 3ª reimpressão. São Paulo: Editora Martin Claret, 2010.

MELO, T. de. **Direito e Ideologia**: um estudo a partir da função social da propriedade rural. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

NEVES, M. Constitucionalização simbólica e desconstitucionalização fática: mudança simbólica da Constituição e permanência das estruturas reais de poder. **Revista de Informação Legislativa**, a. 33, n. 132, p. 321-330, Brasília, out./dez. 1996.

PAIVA, C. de; SANTOS, M. L. de S. **Defensorias públicas autônomas**: o encontro da cidadania com a democracia. 2016. Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2016-mai-03/tribuna-defensoria-defensorias-autonomas-encontro-cidadania-democracia>> Acessado em 20 de abril de 2016.

RÉ, A. I. M. R.; REIS, G. A. S. dos. (Org.). **Temas aprofundados da Defensoria**

Pública. Vol. 2. Salvador, BA: Editora Juspodivm, 2014.

SANTOS, B. de S. **A globalização e as ciências sociais.** 3. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

_____. **Pela Mão de Alice:** o social e o político na pós-modernidade. 7. ed. Porto/PT: Edições Afrontamento, 1999.